



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Externo

013772/2022

Procedência: **CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Abertura: 12/09/2022 Hora: 15:36:02

Chave WEB: 2014498821404042022

Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO

Assunto: AUTÓGRAFO Nº 052/2022.

.052/2022

Altera a redação e parágrafos dos artigos 1º e 2º, com inclusão dos parágrafos 3º e 4º no art. 1º da Lei nº. 3.886/2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria dos Vereadores Manoel Messias Caliman, Edimar Vitorazzi e Antônio César Machado da Silva, a saber:

Art. 1º O artigo 1º e seus parágrafos da Lei Ordinária nº. 3.866 de 11 de novembro de 2019, passará vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam obrigados, os promotores e/ou realizadores de eventos públicos, de natureza gratuita ou onerosa, em teatros, áreas de shows, palestras e lugares afins, bem como nos Estádios de Futebol e Ginásios Esportivos do Município a reservarem locais exclusivamente para a acomodação de pessoas com deficiência, ou com mobilidade reduzida, que façam uso de necessidades especiais para sua locomoção.

§ 1º Deverá ser permitida, também, a permanência, nesse local, do acompanhante da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 2º A totalidade dos lugares reservados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverá corresponder à fração de 5% (cinco por cento) do total dos lugares disponíveis.

§ 3º No caso de eventos públicos de natureza privada em que haja comercialização de ingressos, compete aos organizadores, promotores e responsáveis legais disponibilizar opção para que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida informe sua condição, garantindo o quantitativo mínimo de assentos a esse público, sem prejuízo do cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência, além de impedimento quanto a liberação do alvará da Prefeitura para realização de novos eventos.”

Art. 2º O artigo 2º da Lei passará vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O espaço a ser reservado, além de propiciar boas condições de visibilidade, deverá ser de fácil acesso e o mais próximo possível de banheiros, estruturas adaptáveis, rotas de fugas e saídas de emergência, a



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

fim de facilitar a saída das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.”

Art. 3º As demais disposições da Lei nº. 3.886/2019 permanecem inalteradas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e dois.


Roque Chile de Souza
Presidente